



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433180**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001115-20.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ISAURA DIDONEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001115-20.2024.8.26.0383

APELANTE: ISAURA DIDONEL

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: NHANDEARA

VOTO Nº 9684

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência.

Irresignação da demandante. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Descabimento. Instrução Normativa em vigor na época da contratação (nº138/2022). Contrato dentro do limite aceitável. Não se confunde com o CET, que também abrange outras verbas. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 184/190), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato movida por ISAURA DIDONEL em face do BANCO PAN S.A.

Em suas razões recursais (fls. 193/200), a demandante sustenta, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, uma vez que estipula um Custo Efetivo Total (CET) superior aos limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Recurso tempestivo. Suspensão o preparo (JG: fls. 25).

Sem contrarrazões.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Diferentemente do alegado, a Instrução Normativa INSS/PRES limita tão somente a taxa de juros remuneratórios, e não o

### Custo Efetivo Total (CET).

A expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativas, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

O contrato de empréstimo consignado, celebrado em 07/03/2023, aplica uma taxa de juros de 2,08% ao mês e 28,02% ao ano, no limite de 2,08% ao mês estabelecido pela Instrução Normativa nº 92 do INSS, de 28/12/2017.

Portanto, a taxa de juros está conforme a regulamentação, não havendo irregularidade a ser corrigida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS - Sentença de improcedência - Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios - Irresignação da autora -

**Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. - Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III, limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito - Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa - Diferença entre "Custo Efetivo" e "Custo Efetivo Total (CET)" - Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão "custo efetivo", adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 - Abusividade não reconhecida - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j. 13/05/2024) (destaques nossos)**

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Em razão do julgado majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**